

**DECRETO Nº 4716 - de 29 de dezembro de 1992.**

Regulamenta a Lei Municipal nº 8056, de 27 de março de 1992.

O Prefeito de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições da Lei nº 8056,

DECRETA :

**CAPÍTULO I**

**SEÇÃO I - DO FUNDO**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pela Lei nº 8056, de 27/03/92.

**SEÇÃO II - DO OBJETIVO**

Art. 2º - Constitui objetivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promover a captação, mobilização e aplicação de recursos que apoiarão as entidades e instituições, social e juridicamente organizadas, para atendimento, defesa, estudos, pesquisas, proteção, promoção e garantia dos direitos da Criança e Adolescente, assegurados pela Lei nº 8069/90.

Art. 3º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-à através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, profissionalismo, tratamento e reabilitação da pessoa portadora de deficiência, Habilitação, esporte, cultura, lazer e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos da Lei Municipal nº 8056/92.

Parágrafo Único: O Município, através do Poder Público e da Comunidade, destinará recursos e espaços físicos para as programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a criança e o adolescente.

**CAPÍTULO II**

**DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

### SEÇÃO III - DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - O FMDCA ficará subordinado diretamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que gozará de autonomia administrativa e financeira na gestão de seus recursos, conforme estabelecido neste regulamento.

§ 1º - Os cheques serão assinados pelo Secretário de Governo e o Tesoureiro da Prefeitura Municipal, conjuntamente;

§ 2º - Os recursos do FMDCA, seu controle e contabilização, são de deliberação exclusiva do Conselho Municipal.

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá recibos nos valores exatos das doações recebidas usando o nº do C.G.C. da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora - Secretaria de Governo.

### SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO TESOUREIRO DO CMDCA

Art. 6º - são atribuições do Tesoureiro do CMDCA:

I - manter os controles necessários à execução orçamentária do FMDCA, referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e dos recebimentos das receitas.

II - Encaminhar à contabilidade geral do Município e ao CMDCA:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) anualmente, o Balanço Geral e demais peças contábeis alusivas.

III - Assessorar o Conselho Municipal na elaboração de proposta orçamentária anual;

IV - Controlar todas as entradas e saídas de recursos do FMDCA, mantendo registros, documentos em boa ordem e publicando de acordo com o art. 21 da Lei Municipal nº 8056/92, as informações pertinentes, no órgão Oficial do Município ou afixando-as em locais públicos;

V - Desenvolver outras atividades indispensáveis a consecução das finalidades do FMDCA;

VI - Exercer controle financeiro dos recursos do FMDCA, em estabelecimento bancário;

VII - Firmar convenios e contratos, inclusive empréstimos, quando for o caso, sempre em conjunto com o Presidente e com a aprovação do CMDCA, referentes a recursos que serão geridos pelo FMDCA;

VIII - Fornecer informações ao Prefeito, Câmara Municipal, CMDCA e demais órgãos sobre a gestão do FMDCA;

IX - Autorizar, juntamente com o Presidente, a contratação de serviços de terceiros.

Parágrafo único: As atribuições mencionadas neste artigo serão desempenhadas em conjunto e sob a orientação de um contador da Prefeitura Municipal.

## SEÇÃO V - DOS RECURSOS DO FUNDO

### SUB-SEÇÃO I - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º - são receitas do FMDCA:

I - Dotações e suplementação que forem consignadas no orçamento anual do Município para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - As transferências da União-Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e as transferências do lotado Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades Nacionais, Internacionais e Estrangeiras, governamentais e não governamentais.

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações e ações civis ou de imposição de penalidade administrativa e pelas doações estatuídas no art. 260 da Lei Federal nº 8069/90. V - Outras transferências, a fundo perdido de recursos provenientes de entidades Nacionais e Internacionais.

VI - Rendas eventuais, provenientes de festas, promoções, obtenção de verbas internacionais, incluindo juros de depósitos e aplicações financeiras.

VII - Receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados entre o Município e Instituições Privadas e Públicas - Federal, Estadual e Municipal.

VIII - Outras legalmente constituídas:

§ 1º - As receitas serão depositadas OBRIGATORIAMENTE, em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, em nome do FUNDO municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que usará o CGC da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora - Secretaria de Governo.

§ 2º - Os saldos financeiros do FMDCA constantes do Balanço Geral anual atinentes ao exercício findo, serão transferidos para o exercício seguinte sem solução de continuidade.

§ 3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho Municipal.

### SUB-SEÇÃO II - DO ATIVO DO FUNDO

Art. 8º - Constituem ativo do FMDCA:

I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundos das receitas aqui especificadas.

II - Direitos que porventura vier a constituir.

III - Bens móveis, imóveis, semoventes, jóias ou outros originários de doações, serão, preferencialmente, convertidos em moeda corrente para aplicação das finalidades do FMDCA, mediante licitações, respeitadas suas modalidades.

Parágrafo único: Anualmente, se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMDCA.

### SUB-SEÇÃO III - DO PASSIVO DO FUNDO

Art. 9º - Constitui Passivo do FMDCA:

I - As obrigações de qualquer natureza, que porventura o Conselho Municipal venha a assumir, para manutenção e o funcionamento do sistema de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

### SUB-SEÇÃO IV - DO ORÇAMENTO

Art. 10 - O orçamento do FMDCA evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais e não governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentarias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FMDCA integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio de unidade.

§ 2º - O orçamento do FMDCA observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

### SUB-SEÇÃO V - DA CONTABILIDADE

Art. 11 - A contabilidade do FMDCA tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Conselho Municipal, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente e será elaborada por um contador da P.M.

Art. 12 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos e serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 13 - A escrituração contábil será efetuada pelo método de partidas dobrada.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive de custos de serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e despesa do FMDCA e demais demonstrações exigidas pelo Conselho Municipal e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## SEÇÃO VI - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Art. 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único: Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 15 - Imediatamente após aprovada a Lei do Orçamento Municipal anual, o conselho municipal deverá elaborar o Plano de Aplicação adequando-o ao volume dos recursos, visando a consecução das ações para atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 16 - A despesa do FMDCA se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme art. 90 e 91 da Lei Federal nº 8069/90, desenvolvidos por órgãos da administração direta ou indireta do Município e pelas entidades não-governamentais.

II - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para cumprimento dos objetivos da área da criança e do adolescente, conforme art.2º deste regulamento.

III - Desenvolvimento de programas de estudos, pesquisas, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários a execução da política municipal de atendimento, de acordo com o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 8056/92.

IV - Atendimento de despesas diversas de caráter extraordinário, bem como pagamento de serviço de terceiros.

§ 1º - A consecução das despesas só acontecerá após apreciação e parecer do Conselho Municipal.

§ 2º - A liberação subsequente de recursos total ou parcial somente será realizada mediante a prévia apresentação de relatório de execução, acompanhados da correspondente prestação de contas.

§ 3º - Qualquer outra destinação do FMDCA não prevista neste artigo, incriminará o responsável, administrativa e penalmente.

## CAPITULO III

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - O FMDCA terá vigência ilimitada.

Art. 18 - Caberá ao Conselho Municipal à Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes, proceder a fiscalização do FMDCA, utilizando os relatórios de atividades, das demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, mencionadas neste regulamento.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura de Juiz de Fora, 29 de dezembro de 1992.

a) ALBERTO BEJANI - Prefeito de Juiz de Fora.

a) RENATO GARCIA - Secretário Municipal de Administração

### LEI N.º 8.168 - de 07 de dezembro de 1992.

Altera dispositivo da Lei n.º 8.056, de 27 de março de 1992.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O art. 3.º da Lei n.º 8.056, de 27 de março de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º - A escolha dos membros dos Conselhos Tutelares far-se-á mediante o processo eleitoral definitivo nesta Lei, realizado sob a responsabilidade de Conselho Municipal dos Direitos das Criança e do Adolescente (CMDA) e sob a fiscalização de Ministério Público".

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 07 de dezembro de 1992.

a) ALBERTO BEJANI - Prefeito de Juiz de Fora.

a) RENATO GARCIA - Secretário Municipal de Administração

### LEI N.º 8.506 - de 21 de julho de 1994.

Altera dispositivos da Lei n.º 8.056, de 27 de março de 1992.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O art. 14 da Lei n.º 8.056, de 27 de março de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - OMISSIS

§ 1.º - Os Conselheiros representantes de Entidades não-governamentais, face às necessidades do Conselho, farão jus à percepção de diária de viagem, observado o disposto na Legislação Municipal pertinente.

§ 2.º - O Conselheiro deve ter:

- a) reconhecida idoneidade moral, comprovável mediante certidões dos distribuidores cíveis e criminais e residir no Município há mais de três anos;
- b) reconhecida experiência com a defesa, promoção e atendimento à criança e ao adolescente;
- c) estar em gozo dos direitos políticos;
- d) ter idade superior a 21 anos".

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 21 de julho de 1994.

- a) CUSTÓDIO MATTOS - Prefeito de Juiz de Fora.
- a) SUELI REIS DE SOUZA - Secretária Municipal de Administração

#### **LEI N.º 8.597 - de 20 de dezembro de 1994.**

Altera redação de dispositivo da Lei n.º 8.056, de 27 de março de 1992.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O art. 31, "caput", da Lei n.º 8.056, de 27 de março de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 - A remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares será equivalente à remuneração percebida pelos integrantes da classe dos técnicos da Prefeitura de Juiz de Fora, em seu nível inicial".

Art. 2.º - O artigo 31 da Lei n.º 8.056, de 27 de março de 1992, fica acrescido do § 6.º, com a seguinte redação:

"Art. 31 - Omissis

§ 6.º - Aos Servidores municipais em exercício de mandato de Conselheiro Tutelar, como estabelecido no § 2.º deste artigo, serão garantidos os vencimentos e vantagens do cargo, acrescendo-se uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento a que fizer jus como servidor, até o final do mandato.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 20 de dezembro de 1994.

- a) CUSTÓDIO MATTOS - Prefeito de Juiz de Fora.
- a) SUELI REIS DE SOUZA - Secretária Municipal de Administração

**LEI N.º 8.988 - de 27 de dezembro de 1996.**

Altera dispositivos legais.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam alterados os artigos 28 e 29 da Lei Municipal n.º 8.056, de 27 de março de 1992, que passam a ter as seguintes redações:

"Art. 28 - Somente poderão concorrer à eleição, candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- 1 - reconhecida idoneidade moral;
- 2 - idade superior a 21 anos;
- 3 - residir no Município há mais de três anos;
- 4 - reconhecida experiência na área de defesa e/ou atendimento à Criança e ao Adolescente;
- 5 - 1.º grau de instrução completo.

Art. 29 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos Cidadãos do Município, que exerçam atividades de promoção, defesa e atendimento à Criança e ao Adolescente, credenciados pelo C.M.D.C.A.(Conselho Municipal), após serem aprovados em prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e entrevista com equipe técnica.

§ 1.º - A seleção descrita no "caput" do artigo será conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de comissões por ele designadas.

§ 2.º - Caberá ao Conselho Municipal prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações do registro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros".

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 27 de dezembro de 1996.

- a) CUSTÓDIO MATTOS - Prefeito de Juiz de Fora.
- a) ANA ANGÉLICA DE ANDRADE - Secretária Municipal de Administração

## PORTARIA N.º 1.915

Dispõe sobre a composição e mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Prefeito de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições, conforme disposições dos artigos 38, inciso II e 86, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o previsto nos artigos 10 e 11, parágrafo 3.º da Lei n.º 8.056, de 27 de março de 1992,

RESOLVE:

Art. 1.º - São designados para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os representantes dos seguintes órgãos governamentais:

a) Secretaria Municipal de Educação  
Titular: JANE LÚCI RODRIGUES DA SILVA BRAGA  
Suplente: DAGOBERTO DE ALMEIDA MACHADO

b) Secretaria Municipal de Saúde  
Titular: MÁRCIO ITABORAY  
Suplente: JOCIMAR VIEIRA MALAQUIAS

c) Associação Municipal de Apoio Comunitário - AMAC  
Titular: MARCELO FRANK DO NASCIMENTO  
Suplente: ELISA DE OLIVEIRA MELO

d) Cordenadoria de Apoio e Assistência a Pessoa Deficiente - Secretaria Municipal de Governo  
Titular: ISMAR DIAS FERREIRA  
Suplente: MARIA VALÉRIA DE ANDRADE

e) Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage - FUNALFA  
Titular: FRANCISCO DE ASSIS BELGO  
Suplente: ELISABETE PACE CARREIRA

f) Instituto de Pesquisa e Planejamento de Juiz de Fora - IPPLAN/JF  
Titular: HÉLIO COUTINHO TEIXEIRA  
Suplente: ELIZABETH MACHADO

Art. 2.º - Os Conselheiros representantes das entidades governamentais e seus suplentes terão o mandato pelo período de dois (2) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, obedecido o previsto no art. 12 da Lei n.º 8.056, de 27 de março de 1992.

Parágrafo único - A permanência no Conselho, dos representantes das entidades governamentais e seus suplentes, está integralmente vinculada à gestão de seus titulares.

Art. 3.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Registre-se, publique-se no Órgão Oficial do Município e cumpra-se.

Prefeitura de Juiz de Fora, 22 de março de 1993.

a) CUSTÓDIO MATTOS - Prefeito de Juiz de Fora